

Veto Total nº 123/21

A55614F8-0

AO EXPEDIENTE
Em: 19/10/2021

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
26 OUT 2021	
Protocolo: 125	Processo: 125/21

Recebido, Autógrafo inclua em baixa

26 OUT 2021 Governo do Estado de RONDÔNIA



Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17h33min
19 OUT 2021

Lidia Pimentel
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 271, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 747, de 22 de setembro de 2020, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a responsabilização de alunos ou responsáveis por danos materiais causados nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 260/2021 - ALE, de 22 de setembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, busca, a responsabilização de alunos ou responsáveis por danos materiais causados nas escolas da rede pública estadual, a proposta autoriza Unidades escolares da rede estadual de ensino público a exercer a responsabilização dos alunos menores de 18 (dezoito) anos e seus responsáveis, bem como dos alunos maiores de idade, pelos danos materiais que tenham causado no ambiente escolar, ou seja, sendo a matéria flagrantemente de Direito Civil, o que leva ao Veto Total da referida propositura, pois a União tem competência exclusiva para legislar no tocante à responsabilidade civil, conforme o artigo 22 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, não cabe a nenhuma Unidade Federativa a interferência no tema, o qual o Autógrafo em exame padece de inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência da União estabelecida no artigo supracitado, bem como a Proposta em questão estabelece novos procedimentos e cria novas atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, conforme pode ser destacado nos seguintes dispositivos:

Art. 1º. As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a exercer a responsabilização dos responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos, ou dos alunos maiores de 18 (dezoito) anos, pelos danos materiais que tenham causado no ambiente escolar.

(...)

Art. 2º. As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a promover atividades educativas de prevenção à prática de danos materiais, organizando reuniões, debates, palestras e seminários sobre violência na escola, direitos e deveres, condutas que podem resultar em responsabilização, entre outros temas que julgarem pertinentes para conscientização dos alunos e responsáveis.

Insta frisar que, os dispositivos sobreditos afrontam ao princípio constitucional da separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, com esse objetivo o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Somado aos dispositivos citados, os artigos 39 e 65 da Constituição Estadual presumem que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto a pretensão exarada no Projeto em tese ao menos deveria ser tratada em Projeto Normativo de autoria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, pois estabelece novos procedimentos quanto às atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, contrariando o disposto na Carta Magna Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
 - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
- (...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei



federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante aos seguintes julgados que passo a transcrever:



Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] (grifo nosso)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012 (grifo nosso)

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-12-2012.)

Neste diapasão, cumpre destacar que se vislumbra na Proposta em comento dispositivos autorizativos, conforme os já mencionados artigos 1º e 2º. Nesse contexto, a autorização legislativa difere da Lei autorizativa, devendo aquela zelar pela observância da reserva de iniciativa. Isso demonstra o quão a jurisprudência vem entendendo que as leis autorizativas são inconstitucionais apenas quando, por iniciativa parlamentar, houver usurpação da prerrogativa dada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria constitucionalmente reservada, o que se verifica o caso concreto.

Nessa linha, a Corte Suprema tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de lei autorizativa quando usurpa competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violão do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea ‘a’, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É **inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**” (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averígua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva do Autógrafo de Lei nº 747/2020, por afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual, bem como violando o disposto dos artigos 7º da Constituição Estadual. Dito isto, opino pelo voto total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021345887** e o código CRC **C806A3E7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.447543/2021-80

SEI nº 0021345887

